



## PROJETO DE LEI

**Autoriza o Município de Juiz de Fora a instituir a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Filhos e às Filhas de Vítimas de Femicídio e dá outras providências.**

**Projeto nº 248/2025, de autoria da Vereadora Leticia Delgado.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Filhos e às Filhas de Vítimas de Femicídio, destinada à promoção de atenção multissetorial às crianças e aos adolescentes cujas mães, responsáveis legais ou provedoras da família tenham sido vítimas de feminicídio.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se filhos e filhas de vítimas de feminicídio as crianças e os adolescentes dependentes de mulheres assassinadas no contexto de violência doméstica e familiar ou por discriminação à condição de mulher, caracterizando o crime de feminicídio, nos termos da Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 1º A execução da Política ora instituída observará o Princípio da Proteção Integral e Prioritária da Criança e do Adolescente, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º A Política compreende o acesso aos direitos à assistência social, saúde, alimentação, moradia, educação e assistência jurídica gratuita, considerando os filhos e as filhas de vítimas de feminicídio como vítimas indiretas da violência de gênero.

Art. 3º São princípios norteadores da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Filhos e às Filhas de Vítimas de Femicídio:

I - fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e do Sistema Único de Saúde (SUS), com atenção prioritária aos filhos e às filhas e seus responsáveis legais;

II - atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade



absoluta, considerando-se a condição peculiar da criança e do adolescente em desenvolvimento;

III - acolhimento e proteção integral como diretriz fundamental de todos os serviços públicos e entidades conveniadas envolvidos nos atendimentos e/ou acompanhamentos;

IV - vedação de condutas que configurem violência institucional e revitimização, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 4º A Política tem como objetivo garantir o direito de crianças e adolescentes de viverem livres de violência, assegurando sua integridade física e mental, seu desenvolvimento pleno e os direitos previstos na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Parágrafo único. Para cumprimento do objetivo, o Município de Juiz de Fora adotará estratégias intersetoriais articuladas com a Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A execução da Política seguirá as seguintes diretrizes:

I - realização de estudos de caso intersetoriais para prevenção de reincidência e letalidade da violência de gênero;

II - promoção, em articulação com os órgãos competentes da Segurança Pública, de mecanismos para que a autoridade policial comunique ao Conselho Tutelar, sempre que possível, a existência de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, observados os princípios da proteção integral e da cooperação entre os entes federativos;

III - atendimento prioritário e humanizado pelo Conselho Tutelar de referência, com encaminhamento ao Ministério Público e aplicação de medidas protetivas cabíveis estabelecidas no art. 101 do ECA;

IV - atendimento e acompanhamento familiar, por meio dos serviços do Suas - Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e/ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), a depender do cenário familiar, com a concessão de benefícios socioassistenciais pertinentes, em caráter emergencial, bem como orientação e encaminhamentos para acesso a benefícios previdenciários que fizerem jus;

V - realização de escuta especializada pela Equipe de VVS (Vítimas de Violência Sexual) no Hospital João Penido/Fhemig (Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais), conforme a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

VI - análise pela Vara da Infância e Juventude quanto à necessidade de suspensão e/ou destituição da autoridade parental por parte do autor do feminicídio em processos de guarda e direito de convivência, conforme o art. 1.638 do Código Civil;

VII - acesso prioritário e humanizado à assistência médica e à orientação jurídica;

VIII - atendimento psicossocial e psicoterapêutico especializado por equipe multidisciplinar, com prioridade de atendimento em unidade com proximidade territorial à residência das vítimas;

IX - capacitação de famílias acolhedoras ou membros da família extensa com possibilidade de assunção da guarda dos filhos e das filhas de vítimas de feminicídio;

X - inclusão, quando necessário, em programas de proteção policial e institucional;

XI - garantia do direito à educação, com matrícula prioritária ou transferência, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei Maria da Penha;

XII - priorização em programas sociais municipais;

XIII - atenção às consequências físicas e psicológicas da perda materna por feminicídio;

XIV - articulação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar e os órgãos municipais responsáveis pelas políticas públicas socioassistenciais.

Art. 6º Serão adotadas, ainda, as seguintes ações no âmbito desta Política:

I - capacitação continuada das equipes do Sistema de Garantia de Direitos, Rede de Proteção Intersetorial e Rede socioassistencial;

II - campanhas permanentes de sensibilização, orientação e divulgação de direitos dos filhos e das filhas de vítimas de feminicídio;

III - monitoramento da adesão de familiares e indivíduos aos serviços oferecidos.

Art. 7º As informações relativas aos filhos e às filhas de vítimas de feminicídio, bem como de seus responsáveis legais, serão tratadas com absoluto sigilo, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sendo vedada sua divulgação indevida.



Parágrafo único. O acesso aos dados referidos no *caput* será restrito às equipes técnicas diretamente responsáveis pelos atendimentos e acompanhamentos, sendo obrigatório o respeito aos princípios da confidencialidade e proteção da dignidade da criança e do adolescente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 1º de junho de 2026.

**José Márcio Lopes Guedes**  
**Presidente da Câmara Municipal**

**João Wagner de Siqueira Antoniol**  
**1º Secretário**

